

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 001, DE 05 DE JULHO DE 1993.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, criado pela Lei nº 8.242, de 12 de dezembro de 1991, e nos termos do artigo 2º, inciso IX, da referida Lei, resolve:

I - Aprovar o seu Regimento Interno na forma do anexo à presente resolução.

II - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO CORRÊA

Ministro de Estado da Justiça e Presidente do CONANDA

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA

CAPÍTULO I

Da Natureza

Art. 1º - O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, órgão colegiado do Ministério da Justiça previsto no artigo 88 da Lei nº .069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e Decreto nº 695, de 8 de dezembro de 1992, é um espaço público institucional com poder deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, no que concerne à Política Nacional de Promoção, Atendimento e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes e tem seu funcionamento regulado por este Regimento.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 2º Ao CONANDA compete:

I - elaborar as normas da Política Nacional de Atendimento dos Direitos da criança e do Adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ações e diretrizes estabelecidas nos artigos 86, 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e, ainda, as competências das esferas estadual e municipal;

II - buscar a interação e articulação com os Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, com os órgãos estaduais, municipais e entidades não-governamentais, e apoiá-los para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - avaliar as políticas estaduais e municipais, sua execução e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente;

IV - acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

V - promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

VI - acompanhar a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a elaboração da proposta orçamentária e a execução do Orçamento da União, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política formulada para a promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - gerir o Fundo que trata o artigo 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VIII - alterar o seu Regimento Interno, nos termos do § 2º do artigo 8º, deste Regimento;

IX - atuar como instância de apoio, em nível nacional, nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente assegurados nas Leis e na Constituição Federal, não solucionados por Conselho Municipal ou Estadual.

CAPÍTULO III

Da Composição, do Mandato e da Eleição

Art. 3º O CONANDA é integrado por representantes do Poder Executivo, assegurada a participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas na área social, justiça, educação, saúde, economia, trabalho e previdência social e, em igual número, por representantes de entidades não-governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º Os representantes governamentais titulares ser o designados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

§ 2º Os representantes governamentais suplentes ser o designados pelos seus respectivos titulares, através de ato legal.

Art. 4º As entidades não-governamentais ser o representadas pelas entidades eleitas em assembléia, na forma deste Regimento.

§ 1º O conjunto das entidades não-governamentais eleger o, dentre elas, as suas representantes titulares e suplentes, a cada dois anos, para um mandato de igual período, em assembléia própria, a contar da data da posse.

§ 2º A eleição referida no Parágrafo anterior ser convocada pelas Entidades Civas que integram o CONANDA, 60 (sessenta) dias antes do final do mandato, através de Edital publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º Um representante do Ministério Público Federal ser especialmente convidado para acompanhar o processo eleitoral.

§ 4º A assembléia dever ser realizada antes do término do mandato, devendo ser lavrada ata a ser encaminhada ao Presidente do CONANDA, que dar posse aos eleitos no máximo de 5 (cinco) dias após o término do mandato.

Art. 5º As entidades não-governamentais poder o substituir seus representantes comunicando oficialmente à Presidência do CONANDA.

Parágrafo Único. No caso de ausências justificadas, assumir o suplente ou o representante da entidade suplente.

Art. 6º No caso de vacância de entidade não-governamental que tem titularidade, assumir efetiva e automaticamente e vaga a respectiva suplente.

Parágrafo Único, No caso de vacância de entidade não-governamental que tem suplência própria ou entidade suplente, assumir a vaga a entidade mais votada em ordem decrescente na assembléia das entidades não-governamentais.

CAPÍTULO IV

Da Organização, da Competência e do Funcionamento

Art. 7º O CONANDA tem a seguinte estrutura básica:

I - Plenário;

II - Secretaria-Executiva.

Seção I

Do Plenário

Art. 8º O Plenário é o órgão de deliberação do CONANDA.

§ 1º O CONANDA deliberar na forma de Resolução.

§ 2º Em matérias de Regimento Interno, Fundo e Orçamento, e Plenário deliberar mediante a maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

§ 3º O Plenário, nas demais matérias, deliberar mediante quorum mínimo de metade mais um dos votos dos membros efetivos do CONANDA.

§ 4º As resoluções aprovadas pelo Plenário, e por este decididas publicar, ser o encaminhadas, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, à Secretaria-Executiva, para serem divulgadas através de inserção no Diário Oficial da União.

Art. 9º Ao Plenário compete:

I - deliberar sobre os assuntos encaminhados à apreciação do CONANDA;

II - baixar normas de sua competência, necessárias à regulamentação e implementação da Política nacional de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - aprovar a criação e dissolução de Comissões Temáticas, suas respectivas competências, sua composição, procedimentos e prazo de duração;

IV - convocar, sempre que julgar necessário, Conferência Nacional, de caráter indicativo, com participação de representantes de organismos que trabalhem com a criança e o adolescente, privilegiando integrantes de Conselhos nos v rios níveis, municipal, estadual e nacional.

V - eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho entre seus membros, através de maioria simples, nos termos do inciso XI do artigo 2º da Lei nº 8.242/91 e do disposto no Estatuto;

VI - deliberar sobre a política e critérios de aplicação dos recursos financeiros do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme legislação vigente;

VII - aprovar, anualmente, os balancetes, demonstrativos e balanço do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - participar da escolha do órgão executivo que dar suporte técnico-administrativo-financeiro necessário ao funcionamento do CONANDA, bem como do Secretário-Executivo;

IX - requisitar aos órgãos da administração pública e entidades privadas, informações, estudos ou pareceres sobre matéria de interesse do Conselho;

Art. 10. O Plenário do CONANDA reunir-se- , em caráter ordinário, mensalmente, em sua sede, no Distrito Federal, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou requerimento da maioria de seus membros, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência.

Parágrafo Único. As reuniões poder o ser convocadas para local fora de sua sede, sempre que razões superiores de convivência técnica ou política exigirem, desde que por deliberação do Plenário.

Art. 11. As reuniões ser o públicas, salvo deliberação em contrário pelo Plenário.

Art. 12. A pauta das reuniões ordinárias ser encaminhada aos Conselheiros com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias.

Art. 13. As reuniões ter o sua pauta preparada pela Secretaria-Executiva e dela constar necessariamente:

I - abertura da sessão, leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior, bem como aprovação da pauta do dia;

II - leitura do expediente e das comunicações da Ordem do Dia;

III - deliberação;

IV - palavra franca;

V - encerramento.

Art. 14. Qualquer Conselheiro poder apresentar matéria à apreciação do Plenário, enviando-a por escrito à Secretaria-Executiva, que a incluir na pauta da reunião seguinte.

Parágrafo Único. Assuntos urgentes não apreciados pelas Comissão Temáticas dever o ser examinados e deliberados pelo Plenário.

Art. 15. A deliberação dos assuntos originários de Comissões Temáticas obedecer às seguintes etapas:

I - o Presidente dar a palavra ao Relator, que apresentar seu parecer, escrito ou oral;

II - terminada a exposição, a matéria ser posta em discussão;

III - encerrada a discussão, far-se-á a votação.

Art. 16. facultada a qualquer Conselheiro vistas de matéria ainda não julgada, por prazo fixado pelo Presidente, que não exceder 20 (vinte) dias, devendo necessariamente entrar na pauta da reunião seguinte.

Parágrafo único. Quando mais de um Conselheiro pedir vistas, o prazo deve ser utilizado conjuntamente pelos Conselheiros.

Art. 17. As atas, depois de aprovadas e assinadas por todos os presentes, ser o publicadas no Diário Oficial da União, no prazo de 15 (quinze) dias, e arquivadas na Secretaria-Executiva.

Seção II

Do Presidente

Art. 18. Ao Presidente do CONANDA compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente o CONANDA;

II - convocar e presidir as reuniões do Plenário;

III - ordenar o uso da palavra;

IV - submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário, intervindo na ordem dos trabalhos ou suspendendo-os sempre que necessário;

V - assinar as deliberações do Conselho e atas relativas ao seu cumprimento;

VI - submeter à apreciação do Plenário o relatório anual do Conselho;

VII - delegar competência;

VIII - decidir as questões de ordem;

IX - cumprir e fazer cumprir as resoluções emanadas do CONANDA;

X - determinar à Secretaria-Executiva a execução das ações emanadas do Plenário.

Seção III

Do Vice-Presidente

Art. 19. Ao Vice-Presidente compete:

I - substituir o Presidente em seus impedimentos ou ausências;

II - supervisionar as atividades da Secretaria-Executiva;

III - auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições;

IV - exercer as atribuições que lhes sejam conferidas pelo Plenário.

Seção IV

Dos Membros

Art. 20. Aos membros do CONANDA compete:

- I - comparecer às reuniões;
- II - debater e votar a matéria em discussão;
- III - requerer informações, providências e esclarecimentos à mesa ou à Secretaria-Executiva;
- IV - apresentar relatório e pareceres dentro dos prazos fixados;
- V - participar, privativamente, das Comissões Temáticas com direito a voto;
- VI - proferir declarações de voto, quando o desejar;
- VII - propor temas e assuntos à deliberação do Plenário;
- VIII - propor, ao Plenário, a convocação de audiências;
- IX - apresentar questão de ordem na reunião.

Parágrafo Único. Os membros suplentes ter o direito à voz nas reuniões plenárias, somente tendo direito a voto quando em substituição ao titular.

Seção V

Da Secretaria-Executiva

Art. 21. Compete à Secretaria-Executiva:

- I - prestar o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao pleno funcionamento do CONANDA.
- II - divulgar, em todo Território Nacional, as resoluções do CONANDA, assim como publicações técnicas referentes à problemática da criança e do adolescente;
- III - cumprir e fazer cumprir as resoluções emanadas do CONANDA.

Art. 22. As ações da Secretaria-Executiva ser o subordinadas ao Presidente, que atuar em conformidade com as decisões emanadas do Plenário, e supervisionadas pelo Vice-Presidente.

Capítulo V

Das Disposições Gerais

Art. 23. Registrando-se dúvida de interpretação ou constatando-se lacuna neste Regimento, o Plenário dever decidir respeito.

Art. 24. Os membros do CONANDA não receber o qualquer remuneração por sua participação no Colegiado, e os serviços prestados s o considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social.

Art. 25. As Comissões Temáticas criadas pelo Plenário ter o seu funcionamento regulamentado através de resoluções.